

REQUERIMENTO Nº..... , de 2013
(Do Sr. Darcísio Perondi)

Requer, nos termos regimentais, a tramitação conjunta dos Projetos de Lei Complementar nºs 366, de 2013, 34, de 2011 e 183, de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tramitam nesta Casa diversas proposições que têm por objetivo alterar o art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, inclusive seu § 4º.

O Projeto de Lei Complementar 366, de 2013, visa conferir ao dispositivo a seguinte redação:

§ 4º Na hipótese do descumprimento do *caput* ou do § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.” (NR)

Por sua vez, o Projeto de Lei Complementar nº 34, de 2011, propõe a seguinte redação:

§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no município onde esteja instalado o terminal de vendas (POS) em relação às operações efetivadas com pagamento mediante uso de cartão de crédito ou de débito e congêneres a que se referem os itens 10.01 e 15.01 da Lista Anexa a esta Lei Complementar.” (NR)

Além disso, o Projeto de Lei Complementar nº 366, de 2013, também pretende modificar a Lista de Serviços de que trata a Lei Complementar nº 116/03, como faz o Projeto de Lei Complementar nº 267, de 2013, pertencente ao mesmo bloco de tramitação do PLP nº 34, de 2011.

Adicionalmente, constata-se que o Projeto de Lei Complementar nº 366, de 2013 modifica o inciso XIX do art. 3º do já mencionado diploma legal. O mesmo ocorre com o Projeto de Lei Complementar nº 244, de 2013, também pertencente ao bloco de proposições do PLP nº 34, de 2011.

Como se observa, os objetivos de diversas proposições pertencentes ao bloco de proposições encabeçado pelo PLP nº 34, de 2011, estão contidos, por correlação, no Projeto de Lei Complementar nº 366, de 2013.

Some-se o Projeto de Lei Complementar nº 183, de 2012, que visa alterar o item 13.05 da lista de serviços, para conferir-lhe a seguinte redação:

“13.05 - Pré-impressão, fotocomposição, clichéria, zincografia e fotolitografia.” (NR)

No caso do Projeto de Lei Complementar nº 366, de 2013, a redação que se pretende conferir item 13.05 é a seguinte:

“13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.”

Diante do exposto, verifica-se que as proposições em tela buscam:

- modificar os mesmos dispositivos legais;
- têm em comum o propósito de disciplinar o local de recolhimento do

ISSQN;

- no bloco de proposições também alteram o lista de serviços de que trata a Lei Complementar nº 116/03.

Nesses termos, com base no que estipula o art. 142, em consonância com o disposto no art. 143, do Regimento Interno, solicitamos a sua tramitação conjunta do Projeto de Lei Complementar nº 366, de 2013 com o Projeto de Lei Complementar nº 34, de 2011 (e apensos) e com o Projeto de Lei Complementar nº 183, de 2012.

Sala das Sessões, de dezembro de 2013.

DARCÍSIO PERONDI

Deputado Federal – PMDB/RS